



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.507257/2015-24
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: Agência da Previdência Social SUMARÉ - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: EDSON APARECIDO DA SILVA
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: 42/170.007.499-4
Relator: VICTOR MACHADO MARINI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 32) formulado pelo segurado, em face do Acórdão nº 4496/2016 (evento 27) exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, decidindo por não reconhecer o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 06/05/2014 e conseqüentemente não reconhecendo tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

O segurado em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência aponta divergência entre o a decisão proferida neste processo e o acórdão 1407/2016 proferido no NB 46/167.480.239-8 pela 1ª Composição Adjunta da 3ª CAJ, com data de 17/03/2016 e também com o acórdão 4047/2016 proferido pela 3ª CAJ em 11/05/2016 no NB 42/159.132.559-2.

No acórdão em apreço destaco que a conclusão em última instância administrativa reformou decisão de primeiro grau para não reconhecer como período laborado em condições especiais de 01/01/2008 a 31/12/2010 devido ao fato de constar no PPP informação de GFIP em branco e com informação ao final do PPP de que o "trabalhador nunca esteve exposto" (sic).

Também não foi reconhecido o período de 01/01/2013 a 06/05/2014 como laborado em condições especiais devido ao fato de utilização de metodologia de aferição do ruído como dosimetria, sendo que a partir de 01/01/2004 a metodologia utilizada deveria ser NHO-01 da Fundacentro.

O INSS, por meio da SRD, tomou ciência do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 05/09/2016, conforme despacho no evento 34, todavia, não apresentou contrarrazões.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o presidente da 1ª CAJ conheceu do pedido por serem atendidos os pressupostos do artigo 64 da Portaria MPS 548/2011.

A DAJ por sua vez se manifestou no evento 41, remetendo os autos ao presidente do CRPS, que no mesmo despacho, ao final, admite o pedido de Uniformização de Jurisprudência e distribuiu o feito a este relator.

É o relatório

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO SER OCASIONAL E INTERMITENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA À RESOLUÇÃO 21/2014 DO CONSELHO PLENO. ARTIGO 63, INCISO I DA PORTARIA MDSA 116/2017.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do segurado, em face de divergência entre o Acórdão proferido pela 1ª CAJ e acórdão 1407/2016 proferido no NB 46/167.480.239-8 pela 1ª Composição Adjunta da 3ª CAJ, além do acórdão 4047/2016 proferido pela 3ª CAJ em 11/05/2016 no NB 42/159.132.559-2.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez que não consta nos autos a data de ciência, pelo segurado, da decisão proferida pela 1ª CAJ.

Da Divergência



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Destaco que o segurado no pedido de Uniformização de Jurisprudência aponta duas situações distintas, a primeira em relação ao não reconhecimento do exercício de atividade exposta a ruído excessivo devido constar em branco a GFIP o que implicaria em dizer que não houve exposição a agentes nocivos e a segunda, em relação ao fato do não reconhecimento da



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

exposição a ruído excessivo em decorrência da não utilização da metodologia de medição do ruído conforme NHO-01 da FUNDACENTRO.

Todavia, nos dois acórdão paradigmas indicados pelo requerente, em ambos não há qualquer referência em relação a campo da GFIP no PPP estar em branco, motivo pelo qual entendo por não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência em relação a este tema, GFIP em branco, não atendendo portanto ao inciso I e §1º do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

Já em relação ao questionamento sobre a utilização da metodologia conforme NHO-01 da Fundacentro, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017, uma vez que o apontado acórdão da 1ª C.A da 3ª CAJ aborda justamente a questão referente a metodologia NHO-01.

DO MÉRITO

O foco da divergência apontada pelo requerente é a comprovação de exercício de atividade em condições especiais, mais precisamente se somente será reconhecida a exposição a ruído excessivo, caso a metodologia de medição deste agente nocivo foi feita com base na NHO-01 da Fundacentro e caso não tenha sido assim realizada, se mesmo assim poderá ser aceita a medição e conseqüentemente comprovado que o trabalhador esteve exposto a ruído excessivo.

O período em foco é 01/01/2013 a 06/05/2014, sendo indeferido o enquadramento especial no acórdão ora atacado, em razão da metodologia ser dosimetria e não NHO-01.

De fato a metodologia apontada no PPP da empresa AGRITECH LAVRALE S.A foi dosimetria e indica exposição a ruído de 90,2db(a) NPS-Leq e 89,7db(a) NPS-Leq.

Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fato de dobra (q=5). Desta forma, suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90db(a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15).

Assim, podemos, sem adentrar muito no mérito dos cálculos da NR-15 e da NHO-01, concluir que se a medição indicada no referido PPP foi



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

conforme NHO-01, está superior ao limite estabelecido e caso não tenha sido feita assim, mantendo a técnica da NR-15 que era então utilizada até 18/11/2003, ainda o ruído seria superior ao limite estabelecido, devendo portanto, o período ser computado como especial.

A própria autarquia assim estipula no artigo 280 da IN 77/2015:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO

Destaco ainda que não verifico qual o interesse do empregador em emitir o documento afirmando que houve exercício de atividade laboral em condições especiais e prejudiciais à saúde do trabalhador, exposto a ruído excessivo, o que acarreta no recolhimento à maior de contribuição ao FAT, lhe causando prejuízo financeiro se as informações não fossem verdadeiras, além de incorrer em crime de falsificação de documento público, conforme artigo 297 do código penal.

O INSS não está agindo com a precisão correta e que se espera da autarquia federal, pois ao se deparar com o respectivo formulário preenchido de forma "errada", o INSS nada fez para que o empregador emitisse o documento conforme determina a legislação previdenciária, apenas espera que o segurado consiga de alguma forma obrigar seus então empregadores a lhe entregarem PPP preenchido corretamente, já que não compete ao segurado o preenchimento do formulário.

Entendo que ao invés de emitir carta de exigência ao segurado ou simplesmente negar o enquadramento especial, deve a autarquia exercer seu poder de polícia, além disso, efetuar seu dever em fiscalizar os empregadores em relação ao preenchimento correto dos documentos entregues ao segurado para fins previdenciários, conforme previsto no artigo 125-A da lei 8.213/91 que abaixo transcrevo:

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Veja-se que o artigo citado estabelece a competência do INSS para realizar através dos seus agentes, quando assim designados, as medidas necessárias para a "verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária". Ou seja, das obrigações previdenciárias. A Lei nº 8.213/91, a chamada Lei de Benefícios, é o referencial normativo central para se saber quais são estas obrigações.

Em razão disto, tem-se que os contornos do poder de polícia (ou do poder sancionador) do INSS no que diz respeito à documentação que deve ser mantida e/ou emitida pelas empresas para que os segurados que nela laboram, ou tenham laborado, possam comprovar eventual prestação em condições nocivas à saúde, está diretamente ligado às obrigações previdenciárias impostas às empresas. Em outras palavras, as obrigações previstas na legislação previdenciária para as empresas são o critério de delimitação da competência sancionadora do INSS.

Assim, caso reconhecidos os períodos exercidos em condições especiais e concedido o benefício, o ônus da prova em contrário cabe à autarquia, devendo exercer seu poder de polícia e fiscalizar os respectivos empregadores à fim de verificar se o ruído informado está ou não correto, aplicando às medidas cabíveis, inclusive podendo revisar os benefícios concedidos caso comprovado o erro na medição do ruído informado no PPP ou formulário específico.

Pelas razões expostas, entendo que aos conselheiros do CRSS cabe, ao receber determinado PPP com indicação de exposição a ruído acima dos limites de tolerância impostos pela legislação previdenciária, receber a informação como verdadeira, já que o INSS, quando do requerimento inicial, recebeu o formulário, o analisou e não procedendo em seu poder-dever de polícia de fiscalizar o correto preenchimento da medição do ruído, entende que a medição está correta, pois se assim não fosse, deveria ter fiscalizado o empregador e verificado se as medições estão de acordo com o que determinada a legislação.

Ao segurado, não lhe compete comprovar que laborou exposto a ruído excessivo conforme determinada metodologia de aferição do agente nocivo, bastando-lhe apresentar ao INSS o documento emitido pelo então empregador, o qual indica exposição a agente nocivo. Em momento algum a legislação prevê que o ônus da prova cabe ao trabalhador e tendo ele cumprido com sua obrigação de juntar formulário contendo a indicação de trabalho em condições especiais, o ônus da prova em contrário recai sobre a autarquia e assim não o fazendo, não poderá o conselheiro do CRSS acompanhar a afirmação do INSS sem que haja qualquer comprovação em contrário nos autos, pois estará confirmando que não houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância sem qualquer meio de prova.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Desta forma, Conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em decorrência de atendidos seus pressupostos regimentais, e DOU-LHE PROVIMENTO, já que não há no acórdão atacado a comprovação de que o ruído informado não é o correto e que de fato o segurado não esteve exposto à intensidade superior ao limites permitidos e tendo o segurado laborado exposto a ruído excessivo, conseqüentemente a atividade e o período deverão ser reconhecidos como especiais.

Assim, reconheço a necessidade de encaminhar os autos ao órgão julgador, para que por meio de Revisão de Acórdão, adequando o julgamento à tese fixada nesta análise.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para no mérito, Dar-lhe Provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Victor M. Marini

VICTOR MACHADO MARINI
Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

**PROCESSO: EDSON APARECIDO DA SILVA
NB: 170.007.499-4**

VOTO DIVERGENTE

RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência fomentado pelo Sr. **EDSON APARECIDO DA SILVA** – evento 32, em razão de decisão exarada 1ª Câmara de Julgamento do CRSS, que desenquadrou os períodos de 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/13 a 06/5/14.

SÍNTESE DOS FATOS:

O Sr. Edson Aparecido requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 04/02/15, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição visto que o tempo contributivo na DER totalizou 31 anos 08 meses e 09 dias.

A 13ª JR/CRSS deu provimento ao Recurso Ordinário, enquadrando os períodos de 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/13 a 06/5/14, por entender que o segurado se encontrava exposto ao agente nocivo Ruído acima de 85 dB.

O INSS interpôs Recurso Especial contra o enquadramento realizado pela instância de primeiro grau, referente ao período retro citado, em decorrência da aferição do ruído não ter obedecido ao determinado no Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, determinando às empresas a observância da metodologia e os procedimentos de avaliação do ruído, na forma da Norma de Higiene Ocupacional nº 1 – NHO , conforme § 11, renumerado para o § 12.

A Autarquia disse que o Laudo elaborado deveria observar as disposições da NHO 01, levando-se em consideração a jornada de trabalho de cada cargo, aferindo-se o ruído por Nível de Exposição Normalizado – NEN.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Complementou esclarecendo que a mesma exigência consta do texto do Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, aduziu que não é possível concluir qual o nível de ruído ao qual o segurado se encontrava exposto, durante sua jornada de trabalho, por constar no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente nocivo foi “dosimetria”, não atendendo à legislação vigente.

O documento apresentado para comprovação do direito ao reconhecimento da especialidade, foi o PPP, emitido pela empresa Agritech Lavrale S/A – Maquinário Agrícola e Componentes, constando o exercício da atividade de operador de máquina I e III, no Setor de Usinagem, com exposição ao agente nocivo Ruído nos seguintes períodos:

- a) de 01/01/08 a 31/12/08 – 85,2 dB aferidos pela técnica “Dosimetria”;
- b) de 01/01/09 a 31/12/09 – 86,6 dB aferidos pela técnica “Dosimetria”;
- c) de 01/01/10 a 31/12/10 – 85,7 dB aferidos pela técnica “Dosimetria”;
- d) de 01/01/13 a 31/12/13 – 90,2 dB aferidos pela técnica “Dosimetria”;
- e) de 01/01/14 a 06/5/14 – 89,7 dB aferidos pela técnica “Dosimetria”;

- No campo “13.7 – GFIP” do PPP se encontra em branco;

- No campo “observações” do PPP foram grifadas as seguintes informações: **“em branco – sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto” e “não devem preencher informações nesse campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. O Código 01 somente é utilizado para o trabalhador que esteve e deixou de estar exposto a agente nocivo como nos casos de transferência do trabalhador de um departamento (com exposição) para outro (sem exposição).”**

O pedido de Uniformização de Jurisprudência, foi conhecido pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento e, após o pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos os autos foram remetidos à Presidência do CRSS, que o admitiu e o distribuiu ao Relator, para análise e julgamento.

Em sessão plenária ocorrida em 21/11/17 foi lido o Relatório e Voto do Relator Dr. Victor Machado Marini, e ao ser posto em votação, solicitei vistas dos autos por ter entendimento diverso ao do voto do Relator prevento, assim, solicita-se reinclusão em pauta.

É o Relatório.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

VOTO:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÃO RECONHECIMENTO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO, QUANDO A TÉCNICA INFORMADA NO FORMULÁRIO PPP NÃO FOR A DO NEN – NÍVEL ESTABILIZADO NORMALIZADO, AFERIDO SEGUNDO OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS NA NHO Nº 1 – NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL DA FUNDACENTRO.

O processo foi remetido a este Conselho Pleno, tempestivamente, visando análise de pedido de Unificação de Jurisprudência, no âmbito do CRSS, requerida pelo Sr. Edson Aparecido da Silva, titular do benefício NB 42/170.007.499-4, por entender que Existem divergências de entendimentos nas decisões prolatadas nos Acórdãos:

- a) nº 1407/2016 de 17/3/16, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª CaJ, no benefício de nº 46/167.480.239-2;
- b) nº 4496/2016 de 05/5/16, proferido pela 1ª CaJ, no benefício de nº 42/170.007.499-4; e
- c) nº 4047/2016 de 11/5/2016, proferido pela 3ª CaJ, no benefício de nº 42/159.132.559-2.

Registre-se que o pedido suscitado é tempestivo, na forma do Artigo 63, § 2º, da Portaria MDSA nº 116/17, por não constar, nos autos, a data da ciência do Acórdão de segunda instância pelo requerente.

Inicialmente se esclarece que o solicitante em seu pedido de uniformização, reporta duas questões que não guardam simetria entre si, quais sejam:

a) Se o fato de no subitem 13.7 do PPP, destinado às informações sobre o código de ocorrência da GFIP estiver em branco, seria óbice ao reconhecimento de exposição do trabalhador a agente nocivo; e

b) Se o fato da não utilização da metodologia da NHO 01 para fins de aferição do Ruído, é fator determinante para o não reconhecimento da exposição ao agente nocivo acima do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Confrontando-se os acórdãos juntados ao pedido formulado, pelo postulante, se constata claramente que a questão tratada na alínea "a" não foi objeto de deliberação em



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

ambos os acórdãos não encontrando guarida nas hipóteses elencadas no Artigo 63, I e § 1º, da PT MDSA nº 116/17, razão pela qual, este Relator opina por rejeitar o pedido sobre a matéria aventada.

Quanto a matéria relacionada na alínea "b" - aplicação da metodologia da NHO nº 01, tem-se que restam presentes os requisitos do Artigo 63, I e § 1º, da referida Portaria, eis que Acórdão Paradigmas tratam do mesmo objeto, porém, com entendimentos divergentes.

DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito, peço vênias para rememorar a legislação que trata do reconhecimento de atividade especial.

A legislação que rege a matéria, encontra-se pacificada nos Artigos 64 e 65 c/c Artigo 68, todos do Decreto nº 3.048/99, que se transcrevem:

DECRETO Nº 3.048/99:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) grifei.

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) grifei.

§ 4º.....

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) grifos meus.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

DECRETO Nº 4.882/03:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68.

§ 1º

Caril



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

Art. 2º Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"2.0.1

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)." (NR)

Verifica-se, que com as alterações da legislação acima colacionada, a partir de 19/11/03 quando entrou em vigor o Decreto 4.882/03, que incluiu o § 11, no Artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, as medições do agente nocivo ruído devem ser realizada em acordo com os itens 6.4 a 6.4.3, da NHO nº 1, da Fundacentro, por meio de dosímetro (item 5.1.1.1, da NHO – 01), não sendo mais possível a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

O Decreto 4.882/03 ao alterar o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, passou a exigir não apenas uma simples exposição a níveis de ruído (como na NR-15), mas exposição a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB.

ANEXO IV:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Determinou, ainda, o citado Dispositivo Legal, em seu § 5º, que o INSS definiria os procedimentos para fins de concessão do benefício, e o § 2º, I, do Artigo 68, do Decreto 3.048/99 que a avaliação seja realizada durante toda a jornada de trabalho.

A Lei nº 9.732/98, em seu Artigo 2º, alterou o Artigo 58, da Lei nº 8.213/91 determinando que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário estabelecido pelo INSS, nestas letras:

Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

"Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Grifei.

Em razão da determinação legal e da competência que lhe foi atribuída, a Autarquia normatizou a matéria com a edição da Instrução Normativa DC-INSS 118/2005, que trata do preenchimento do formulário PPP, onde se verifica:

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
15.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou Concentração , dependendo do tipo de agente, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4 , com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.

Infere-se que a norma determina que no campo 15.5, seja informada a técnica utilizada para a apuração da intensidade ou concentração do agente nocivo, e que a NHO 01 traz em si duas técnicas distintas: a primeira do NE - Nível Estabilizado e a segunda do NEN - Nível Estabilizado Normatizado, assim, no campo 15.5 do PPP deverá ser informada qual das duas técnicas que realmente foi utilizada para avaliar a intensidade/concentração, como segue:

NHO Nº 1:

1ª) - Técnica do NE - Nível de Exposição: Nível médio representativo da ocupação diária:

$$NE = 10 \times \log \left(\frac{480}{T_E} \times \frac{D}{100} \right) + 85 \quad [dB]$$

$$D = \frac{T_E}{480} \times 100 \times 2^{\left(\frac{NE-85}{3} \right)} \quad [%]$$

onde:

NE = nível de exposição;

D = dose diária de ruído em porcentagem;

T_E = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

2ª) – Técnica do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN): nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição:

$$NEN = NE + 10 \log \frac{T_E}{480} \text{ [dB]}$$

onde:

NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária.

T_E = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho.

A alteração trazida pelo § 11, do Decreto 4.882/03, determina que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, em assim sendo, traz-se à colação um caso prático de medição do Ruído através da técnica do NEN, elaborado pelo site Jus Brasil, intitulado Ruído e o Nível de Exposição Normalizado (NEN), datado de 11/07/14/Fonte Jus Brasil:

“CASO PRÁTICO (NÍVEL MÉDIO REPRESENTATIVO DE EXPOSIÇÃO DIÁRIA)

Numa determinada casa de força, um trabalhador expõe-se, diariamente, durante 8 horas, a seguinte situação: 83 dB (A) por 3 horas; 90 dB (A) por 2 horas; e 95 dB (A) por 3 horas.

$$NE = 10 \log (480/480 \times 200/100) + 85$$

$$NE = 10 \log (1 \times 2) + 85$$

$$NE = 10 \log (2) + 85$$

$$NE = 1 (2) + 85$$

$$NE = 87 \text{ db (A) } (>85 \text{ db (A)})$$

Encontrado o NE, passa-se ao cálculo do NEN, Nível de Exposição Normalizado. Para calcular-se o NEN a jornada de trabalho deve ser convertida para uma jornada-padrão de 8 horas diárias.

CASO PRÁTICO (NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO)

$$NEN = NE + 16,60964 \times \log T_e/480 \text{ (db)}$$

Onde:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

NEN = Nível de Exposição Normalizado

NE = Nível médio representativo de exposição diária

Te = Tempo de duração convertido em minutos

$NEN = 87 + \log 480/480$

$\log 480 = 2,6812$

$NEN = 87 + 16,60964 \times 1$

NEN = 103,6 db (A)

Observa-se que na NHO-01 da Fundacentro existem 02 técnicas de medições do Ruído, a primeira é a do NE – Nível Estabilizado e a segunda é a do NEN – Nível de Exposição Normalizado.

A própria Norma de Higiene Ocupacional – NHO – 01, traz em seu subitem 3.1 as definições, símbolos e abreviaturas onde destaco:

3.1 Para os fins desta Norma aplicam-se as seguintes Definições, Símbolos e Abreviaturas:

Ciclo de exposição: [...].

.....
Dose: parâmetro utilizado para caracterização da exposição ocupacional ao ruído, expresso em porcentagem de energia sonora, tendo por referência o valor máximo da energia sonora diária admitida, definida com base em parâmetros preestabelecidos (q. CR, NLI).

Dose Diária: dose referente à jornada diária de trabalho.

Dosímetro de Ruído: medidor integrador de uso pessoal que fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído.

Nível de Exposição (NE): nível médio representativo da exposição ocupacional diária.

Nível de Exposição Normalizado (NEN): nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

CONCLUINDO:

1) Um dos pontos importantes e considerado como equívoco na grande parte das avaliações é a aceitação de informação como técnica utilizada “NHO-01 ou 170.007.499-4



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Dosímetro”, sendo que Dosímetro, segundo a norma NHO-01 é o aparelho para medição do nível sonoro e a NHO como diz o próprio nome Norma, portanto, não se tratam de técnicas ou metodologia de aferição do agente Ruído.

2) No campo 15.5 do formulário PPP deverá ser informada, obrigatoriamente, a técnica “NEN - Nível de Exposição Normalizado que é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição, segundo a metodologia da Norma NHO nº 1 da Fundacentro, conforme determinam as legislações colacionadas acima.

A fundamentação e Voto do Acórdão atacado, que foi provido por unanimidade, se encontra em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria, e que se encontra expressa acima.

O não enquadramento se deu, em razão do campo 15.5 do formulário PPP não indicar a técnica e o procedimento corretos para a aferição do Ruído no período de 01/01/2013 a 06/05/2014, que, de acordo com a Norma NHO nº1, deve ser informando em dB NEN (que é o procedimento legal) para apuração do agente Ruído.

Saliente-se, que as normas que regem a matéria devem ser interpretadas de forma restritiva, em razão de que a Constituição, tomada com norma geral, veda a adoção de critérios diferenciados, reservando-se à Lei Complementar a definição de critérios para determinação da prejudicialidade à saúde.

Por esta razão disso, é descabida a interpretação subjetiva no sentido de afastar a legislação previdenciária, para enquadrar períodos em que a técnica utilizada não se encontra em acordo com as determinações e procedimentos da NHO-01, da FUNDACENTRO.

Por último, se esclarece da necessidade de informação no campo 15.5 do formulário PPP, o limite de exposição encontrado em dB NEN, visto que a NHO 01 traz em si dois procedimentos de apuração do Ruído: o do NE – Nível de Exposição e NEN – Nível de Exposição Normalizado, portanto, há necessidade da indicação de qual dos dois foi utilizado.

Por todo o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e nego-lhe provimento, para reconhecer da necessidade de constar como técnica no campo 15.5 do formulário PPP, o limite de exposição ao agente novo Ruído expresso em dB NEN e não a expressão “NHO-01” ou “dosímetro” de vez que a primeira se trata de norma, e a segunda de aparelho de medição, não sendo técnicas ou procedimentos válidos para aferição do Ruído.

David



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


DANIEL AÚREO RAMOS
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social -MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

PROCESSO Nº: 42/170.007.499-4

INTERESSADO: EDSON APARECIDO DA SILVA

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vistas dos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

Depreende-se que o pedido de uniformização de jurisprudência é concernente ao método para aferição do agente nocivo ruído. Esclarece que o fato de não ser utilizado a metodologia constante na Norma de Higiene Ocupacional 01 – NHO 01 é condição determinante para o não reconhecimento do período.

Assim antes de externar o meu posicionamento faz-se necessário um breve histórico da Norma Regulamentadora 15 e da NHO 01.

Conforme disposto na Norma Regulamentadora 15 fica demonstrado que, para mensurar o níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

No anexo I constata-se que o fator de dobra é de cinco decibéis, o qual inicia-se com 85 decibéis com um tempo de exposição de 8 horas e cada aumento da energia acústica está dobrando a cada 5 decibéis. Assim o fator de duplicação de dose é igual a 5 ($q=5$). Em outras palavras, a dose utilizada é de 50 por cento.

De se ver que as normas existentes concernentes ao agente nocivo ruído eram NHT-06 R/E – 1985; NHT-07 E NHT-09 R/E -1986.

Com o advento da NHO 01 as NHT-06 R/E – 1985; NHT-07 E NHT-09 R/E - 1986 foram canceladas e verifica-se que ocorreram algumas modificações significativas referentes ao método de avaliação de ruído contínuo ou intermitente.

- Com a NHO 01 o fator de dobre cai para 3 ($q= 3$); introduz o conceito de Nível de exposição – NE, o Nível de Exposição Normalizado – NEN. De se salientar que o NEN é específico, para a elaboração de Laudos para o INSS, com a finalidade de comprovar o exercício da atividade em condição especial.



**Ministério do Desenvolvimento Social -MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Possibilita ainda a utilização de medidores integrados ao trabalhador (Dosímetro) ou de leitura instantânea (Decibelímetro).

Importante destacar que a técnica de medidor integrado (dosímetro) faz o acompanhamento da exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, inclusive nos vários setores percorridos. Com isso o grau de confiabilidade é indiscutível.

Assim temos ainda, o LEQ – Nível Equivalente que é o tempo de exposição considerando o fator de dobra 3 (a cada 3 decibéis dobra a dose e cai o tempo de exposição pela metade); LAVG – Nível Médio igual a 5 decibéis e com a oscilação de 6 horas (parâmetro proveniente da dose, primeiro mede-se o nível instantâneo e calcula-se a dose); TWA que é a média ponderada sempre projetada o tempo de oito horas, pode incorrer em erro, considerando que para o período acima ou abaixo de 08 horas será levado em conta o período de 08 horas.

Por fim o Nível de exposição Normalizado – N E N que é utilizado para a elaboração do LTCAT e considera para um período de LAVG de 6 horas vai converter para 8 horas. Deste modo no PPP deverá constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário a técnica utilizada – N E N – Nível de Exposição Normalizado a partir de 19/11/2004.

Assim, considerando que a NHO 01 alterou a metodologia a ser utilizada para a mensuração do ruído que é sempre medido por intensidade, bem como fica demonstrado que a utilização de outra técnica altera o resultado.

Destarte, estou convencida dos argumentos espostos pelo ilustre relator do voto divergente, motivo que me leva a acompanhar, integralmente, seu voto.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


VANDA MARIA LACERDA
Conselheira Representante do Governo



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 26 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. **Vencido Voto Divergente do Conselheiro Daniel Áureo Ramos**, vencidos (a), ainda, os (a) Conselheiros (a) Vanda Maria Lacerda, Robson Ferreira Maranhão, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Maria Lígia Soria, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


VICTOR MACHADO MARINI
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente